



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2018.0000322012

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos Infringentes nº 1004047-68.2015.8.26.0068/50000, da Comarca de Barueri, em que é embargante FSH TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA, é embargado FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Acolheram os embargos, vencidos o Relator e o 2º Juiz. Acórdão com o 3º Juiz.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ENCINAS MANFRÉ, vencedor, JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA, vencido, ANTONIO CARLOS MALHEIROS (Presidente), CAMARGO PEREIRA E MARREY UINT.

São Paulo, 24 de abril de 2018.

Encinas Manfré
RELATOR DESIGNADO
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS INFRINGENTES 1004047-68.2015.8.26.0068/50000.
COMARCA: BARUERI.
EMBARGANTE: FSH TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA.
EMBARGADO: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO.
VOTO 30.550.

EMENTA:

Embargos infringentes. Acórdão pelo qual se dera provimento a apelação interposta pela Fazenda Pública. Pretensão da embargante à compensação de débito de ICMS com crédito de precatório alimentar que fora adquirido mediante cessão. Voto minoritário no sentido da admissibilidade. Inteligência dos artigos 100, §9º, da Constituição Federal e 78, §2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Embargos acolhidos, portanto.

Preservado parte do relatório do respeitável voto da lavra do eminente desembargador Gavião de Almeida, o qual integra este decidir, aduz-se ser caso de acolhimento dos embargos opostos.

A propósito, dentre o mais, assim constou desse voto: "*Vistos, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS INFRINGENTES Nº 1004047-68.2015.8.26.0068/50000, da Comarca de Barueri, sendo EMBARGANTE FSH Transportes e Logísticas Ltda. e EMBARGADA Fazenda Pública do Estado de São Paulo.*

(...)

Trata-se de embargos infringentes opostos por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

FSH Transportes e Logística Ltda. em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Diz a inicial que o recurso advém de uma ação ordinária interposta por FSH Transportes e Logística Ltda. em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo visando o cancelamento do protesto do título nº 1173601269, face a compensação com Precatório de Natureza Alimentar.

Em primeira instância a ação foi julgada procedente (fls. 143/153), dessa decisão a Fazenda do Estado de São Paulo interpôs recurso de apelação, o qual foi dado provimento por maioria de votos, vencido o 3º juiz que fez declaração de voto (fls. 208/229).

Do acórdão não unânime que reformou em grau de apelação a sentença de primeiro grau, a embargante opôs embargos infringentes querendo ver reconhecida a tese apresentada no voto vencido que entendeu ser possível a compensação de débitos tributários com a utilização de precatórios de natureza alimentar cedidos por terceiros.

Assim, a embargante requer seja reconhecida a possibilidade de compensação de créditos tributários com precatórios alimentares vencidos e não pagos e, por consequência a ilegalidade do protesto da CDA.

Decorreu o prazo legal sem apresentação de impugnação (fls. 12). O Desembargador Mauricio Fiorito recebeu os embargos infringentes nos limites da divergência (fls. 14)."

É o relatório.

Consoante decidido pela douta maioria da Turma Julgadora, é caso de acolhimento destes embargos.

A propósito, têm eles base em

respeitável voto minoritário do digno terceiro juiz (folhas 220 a 229), desembargador Marrey Uint, que, divergindo da ilustrada maioria, propusera fosse mantido o reconhecimento de compensação envolvendo débito tributário da embargante com o correspondente crédito decorrente de precatório judicial adquirido mediante cessão.

Sem desdouro ao respeitável posicionamento dessa maioria, assiste razão à embargante, porquanto o artigo 78, § 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, norma de aplicabilidade imediata e em vigor, estabelece que os precatórios vencidos e não pagos terão poder liberatório para o pagamento de tributos em relação à entidade devedora.

Por sinal, o Supremo Tribunal Federal, mediante julgamento do Recurso Extraordinário 550.400/RS, considerou dever ser equiparado ao comum o precatório alimentar não pago no respectivo vencimento.

Isso não bastasse, ao ser o crédito alimentar próprio transmitido mediante negócio jurídico (cessão de crédito), perde ele essa natureza (alimentar).

Outrossim, malgrado o artigo 6º da

Emenda Constitucional 62/2009 estabeleça a possibilidade de compensação de precatórios com tributos vencidos até 31 de outubro de 2009, à luz dos princípios da isonomia e da moralidade administrativa, admissível essa medida no caso sob exame.

É que, "Pelo princípio da moralidade, não bastará ao administrador o estrito cumprimento da legalidade, devendo ele, no exercício de sua função pública, respeitar os princípios éticos da razoabilidade e justiça, pois a moralidade constitui a partir da Constituição de 1988, pressuposto de validade de todo ato administrativo"¹.

Ademais, a compensação é medida de economia e celeridade processuais.

A bem ver, ainda, da redação do artigo 100, § 9º, da Constituição Federal extrai-se que, para o constituinte derivado, como no caso da ora embargante (não "credora original" do precatório), prescindível a existência de lei própria editada pelo ente federado.

Prejudicada, portanto, está a análise referente à possibilidade de protesto da certidão de

¹ Apelação 0042757-30.2012.8.26.0053, 3ª Câmara de Direito Público, relator o desembargador Antonio Carlos Malheiros, julgamento em 26 de setembro de 2017, cuja ementa é a seguinte: "*MANDADO DE SEGURANÇA – Pretensão de compensação de débito de ICMS com crédito oriundo de precatórios alimentares que foram adquiridos por cessão, nos termos do art. 6º da EC62/09 – Admissibilidade - Inteligência do art. 100, § 9º, da CF e art. 78, § 2º, do ADCT – Recurso provido*". Nesse sentido, ainda, acórdão desta Câmara relativo à apelação 1030363-03.2014.8.26.0053, relator o desembargador Marrey Unt, julgamento em 4 de outubro de 2016.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dívida ativa (CDA).

Derradeiramente, invertida a sucumbência, mantém-se o ônus correspondente nos termos constantes da respeitável sentença (folhas 143/153).

À vista do exposto, acolhem-se estes embargos.

ENCINAS MANFRÉ, relator designado.